



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600683-18.2024.6.21.0110 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS
Recorrente: LUIS HENRIQUE VEDOVATO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. CONDOTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. PREFEITO. REVOGAÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA CONCEDIDA A SERVIDORA PÚBLICA BASEADA EM CRITÉRIO DE INELEGIBILIDADE. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. ART. 22 DA LC 64/90. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS HENRIQUE VEDOVATO¹, prefeito reeleito no Município de Imbé/RS, contra sentença proferida

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/candidato/SUL/RS/2045202024/210002003164/2024/85685>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí/RS, a qual julgou **procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra ele ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o fundamento de que “o julgamento das condições de elegibilidade de qualquer candidato, não é matéria que deva ser tratada na seara municipal, descabido, portanto, qualquer juízo fora da jurisdição eleitoral, ainda mais administrativo”, aplicando multa no *quantum* de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais com cinquenta centavos). (ID 45830233)

Irresignado, o *Recorrente* aduz que a decisão administrativa que revogou a licença à servidora Eleonora se baseou em apontamento do Departamento de Controle Interno do Município dando conta que aquela não faria jus à licença remunerada. Alega: a) a legalidade do ato administrativo; b) ausência de intenção política; c) inexistência de dano à servidora, tendo em vista o indeferimento de sua candidatura por ausência de condição de elegibilidade. Com isso, requer a reforma do julgado para “afastar a condenação impingida ao Recorrente”. (ID 45830238)

Com contrarrazões (ID 45830252), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual é imputada a Luis Henrique Vedovato, Prefeito Municipal de Imbé, ora recorrente, conduta vedada e abuso de Poder Político pela prática de ato administrativo, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

revogou, de forma arbitrária, a Portaria n.º 1440/2024, a qual tinha concedido à Sra. Eleonora Dutra Froes, professora da rede municipal de Imbé, licença remunerada para concorrer a mandato eletivo nas eleições municipais de 2024, de modo a dificultar o seu exercício funcional, porquanto, a fim de cumprir com o requisito da desincompatibilização no prazo adequado para o registro de sua candidatura.

Acerca da conduta vedada, a legislação veda nomeações e exonerações arbitrárias durante o período eleitoral, inclusive concessão ou revogação de vantagens a servidores públicos, conforme dispõe o art. 73, inc. V, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
 - e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
- (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o art. 22, da LC 64/90, dispõe que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.²

No caso em tela, como bem assentou o Ministério Público em suas contrarrazões:

Como restou devidamente demonstrado nos argumentos da inicial, bem como na fundamentação da sentença, **a decisão administrativa do representado que revogou a licença remuneratória antes concedida à servidora pública para concorrer a mandato eletivo, ingressando no mérito se ela possui ou não os requisitos para concorrer ao pleito eleitoral (condições de elegibilidade e de registrabilidade), se mostra arbitrária constituindo**

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evidente abuso de poder político, inserindo-se no âmbito das condutas vedadas, notadamente no artigo 73, V, da Lei n.º 9.504/97, porquanto tal análise compete apenas à Justiça Eleitoral. (ID 45830252 - g.n.)

Consta nos autos, ainda, que o ato de revogação é anterior à decisão pela qual a candidatura foi indeferida, fato que indica, sobremaneira, a finalidade política.

Com efeito, a conduta do Recorrente em revogar a licença remunerada, antes concedida, **com base em critérios de inelegibilidade, configurou um ato de ingerência indevida no processo eleitoral**, caracterizando-se como abuso de poder político e a conduta vedada prevista no art. 73, inc.V, da Lei nº 9.504/97

Em outras palavras, a decisão de conceder ou revogar licença para fins eleitorais, especialmente com base em questões de elegibilidade, viola o regramento eleitoral, constituindo-se em ato ilícito, substituindo-se à avaliação da Justiça Eleitoral.

Quanto à incidência da multa, a sanção foi adequadamente aplicada dentro dos parâmetros legais.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do** recurso.

Porto Alegre, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM